

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/014513

RECORRENTE: MARCOND MASCARENHAS CARNEIRO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000146957

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO TER RECEBIDO NO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso em oposição lavratura de multa por infração ao art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 09/06/2016, na Rodovia BA 093, Km 19, Sentido Descendente, na cidade de Dias D’Ávila/Bahia.

O Recorrente alega não ter recebido dentro do prazo em seu endereço, o que fundamenta no art. 281 do CTB.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 27/09/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (07/11/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

O Recorrente formula pedido de cancelamento do auto de infração, regularmente lavrado, sob alegação de suposto descumprimento do prazo que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegação não procede. Equivoca-se o Recorrente quanto à interpretação do conteúdo do dispositivo que invoca em sua defesa, vez que o artigo 281 em seu inciso II, parágrafo único, fala

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

em prazo para que este Órgão atuador proceda à EXPEDIÇÃO da Notificação para os Correios, nada falando acerca de prazo para o Recorrente receber a notificação em sua residência. Vejamos:

CTB, art. 281:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida** a notificação da autuação. (Grifado)

Nesta mesma senda, o art. 4º da Resolução 619/2016 do CONTRAN:

Resolução 619/16, art. 4º, §1º:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Também ocorre que, da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito /Extrato, verifica-se que a infração fora cometida em 09/06/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) aos Correios se deu em 07/07/2016, portanto dentro dos 30 (trinta) dias, tendo sido postada pelos CORREIOS em 12/07/2016 e recebida via AR nº FJ080636283BR em 13/07/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 27/09/2016, postada em 07/10/2016 e recebida via AR nº FJ339044266BR, em 10/10/2016.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Assim, quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, aconselha-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000146957 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000146957 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária